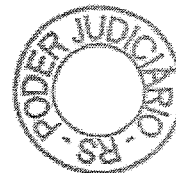
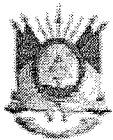


055/1.17.0000281-7 (CNJ:.0000783-69.2017.8.21.0055)

Vistos.

Jaguar Comércio de Combustíveis Eireli, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 05.423.617/0001-33, qualificada na inicial e representada por seu respectivo Representante Legal, postulou, em Juízo, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial. Discorreu sobre seu ramo de atividade, informando que seu objeto social está voltado para o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, tendo iniciado suas atividades através da vinculação às bandeiras de renomadas distribuidoras de combustíveis atuantes no cenário nacional. Disse que o empresário Demétrius ingressou na sociedade em 2009, com a abertura do Posto situado na Av. 27 de janeiro, tendo, posteriormente, aberto 3 filiais na cidade, sendo que, atualmente, a empresa conta com 45 colaboradores. Asseverou preencher os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a empresa conta com mais de 2 anos de atividades, não sendo sociedade falida, jamais tendo intentado recuperação judicial ou extrajudicial, sendo que nem o sócio nem a empresa possuem condenação criminal pelos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, afirmando, ainda, ter instruído o pedido conforme disciplina o artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Arrolou, em síntese, como causas das atuais dificuldades econômico-financeiras enfrentadas, a crise econômica, a queda atual no volume de receitas, o posicionamento da empresa abaixo do ponto de equilíbrio, o endividamento elevado, o aumento do custo de capital de terceiros e a dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento, dissertando, ainda, sobre o atual cenário do país quanto à atividade econômica, ao mercado de trabalho e à inflação. Alegou a redução da receita bruta no último ano, o aumento no custo de capital de terceiros, a elevação das despesas financeiras e a redução do resultado líquido o que afetou a capacidade de aquisição de insumos e mercadorias junto aos fornecedores e, conseqüentemente, a capacidade de venda própria. Assim, além de não gerar lucros, a empresa não estaria conseguindo amortizar suficientemente o passivo contraído, o que acarretou crise econômico-financeira. Em razão do cenário delineado, indicou a



necessidade de romper com o espiral de crise, com o objetivo de estancar o passivo por meio da recuperação judicial, redirecionar os recursos da amortização do passivo para a aquisição de mercadorias e insumos e evitar a deterioração do patrimônio da empresa, salientando que, com tais medidas, a autora buscaria ultrapassar o ponto de equilíbrio, gerando caixa, restabelecendo capital de giro e voltando a amortizar a dívida, a qual deverá ser reestruturada por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno. Alegou o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Discorreu sobre a existência de contratos com garantia de cessão fiduciária mantidos como Banco do Estado do Rio Grande do Sul, bem como sobre contratos de locação dos estabelecimentos comerciais da recuperanda. Pediu, liminarmente, que seja proferida ordem para que o Banrisul se abstenha de qualquer bloqueio de valores em face dos contratos que possuem previsão de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios relativizando-se a sua aplicação e/ou, alternativamente, que seja decretada a quebra da trava bancária, permitindo-se a troca de domicílio bancário para outra instituição, ou conta; pediu o benefício da AJG, ou pagamento das custas ao final; pediu seja proferida ordem para que a locadora IMAVEN IMÓVEIS LTDA se abstenha de descontinuar os contratos de locação vigentes, bem como que cessem quaisquer medidas expropriatórias e resolutórias frente aos contratos de locação. Pediu, ao final, o processamento da recuperação judicial (fls. 02/29). Deu, à causa, o valor de R\$ 5.640.694,43. Juntou procuração e documentos (fls. 30/155).

Vieram os autos conclusos.

O benefício da AJG foi indeferido e possibilitado o pagamento parcelado das custas, consoante disposto no art. 98, §6º, do CPC/2015 (fl. 156), tendo sido recolhida a primeira parcela das custas judiciais (fls. 163/166).

Constatada a deficiência na instrução do feito, foi determinada a juntada de documentos, tendo a parte se manifestado, comprovando o recolhimento da segunda parcela das custas judiciais e juntando documentos (fls. 167, 172/175 e 176/192).

Relatei brevemente.

Decido.

Merece ser deferido o pedido de processamento da



recuperação judicial da empresa autora.

Estão preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, e também comprovada a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal. Tendo sido atendidas as exigências legais, o processamento da recuperação é direito subjetivo do devedor. No entanto, após a fase deliberativa, a recuperação poderá ou não ser concedida. Em tal fase, serão analisados os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, conforme dispõe o art. 52¹ da Lei 11.101/05.

Enfrento os pedidos liminares:

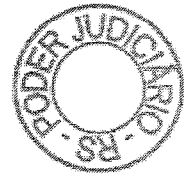
I - Postula a parte autora seja determinado ao Banrisul que se abstenha de qualquer bloqueio de valores em face dos contratos que possuem previsão de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios relativizando-se, assim, a sua aplicação, e/ou, alternativamente, seja decretada a quebra da trava bancária, permitindo-se a troca de domicílio bancário para outra instituição e/ou que os recursos advindos destes contratos sejam creditados na conta corrente nº 41.852466.0-6, do Banrisul, que não apresenta qualquer retenção de operações financeiras pretéritas.

O cenário delineado na inicial demonstra a difícil situação financeira em que se encontra a empresa Jaguar Comércio de Combustíveis, sendo que, para situações como a em que se encontra a demandante, a Lei nº 11.101/2005 se apresenta como possibilidade de restauração da saúde financeira.

No entanto, o §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 dispõe:

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)



Importante, ainda, ressaltar o disposto no §1º do artigo 1.361 do Código Civil:

§ 1º. Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Como se percebe pelos dispositivos legais supra, não se submetem ao regime da recuperação os créditos garantidos por alienação fiduciária e devidamente registrados no Registro de Títulos e Documentos do devedor.

Analisando os contratos de Cédulas de Crédito Bancário com previsão de cessão fiduciária de recebíveis de cartões firmados pela parte autora com o Banrisul (fls. 127/147), verifica-se que estão devidamente registrados no Serviço de Registro de Imóveis e Especiais de Jaguarão os contratos de nºs 2017023500724111000001 (limite de crédito no valor de R\$360.000,00, vinculado à conta corrente nº 24.850183.3-6), 2016023500724011000011 (limite de crédito no valor de R\$139.000,00, vinculado à conta corrente nº 24.850183.1-3) e 20160235007243110000011 (limite de crédito no valor de R\$240.000,00, vinculado à conta corrente nº 24.850183.2-1). Já o contrato de Abertura de Crédito em conta corrente de nº 2016023532100082000119/00038, conta corrente nº 06.850183.0-7, com limite de crédito de R\$125.000,00 (fls. 148/154), não prevê alienação fiduciária e não se encontra registrado, estando este último sujeito ao regime da recuperação.

Assim, estando os contratos de nºs 2017023500724111000001, 2016023500724011000011 e 20160235007243110000011 garantidos por alienação fiduciária, estes não se submetem à recuperação judicial, pelo que vai indeferido o pleito de antecipação de tutela de levantamento da trava bancária.

Nesse sentido, a Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO DO CONTRATO. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação

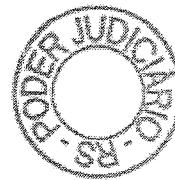


da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. O crédito tem origem na Cédula de Crédito Bancário N.º 2015005130104011000060, com garantia por cessão fiduciária de direitos creditórios. Incidência da hipótese prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 somente dos contratos registrados no Registro de Títulos e Documentos, conforme preceitua o art. 1.361, §1º, do Código Civil e o art. 42 da Lei n.º 10.931/04, que demonstram a propriedade fiduciária do Banco agravante. 3. No presente feito os contratos que deram origem aos créditos da parte embargada foram registrados previamente no Ofício Registral competente da Comarca de domicílio da parte devedora, consolidando aqueles no patrimônio da instituição financeira não afeto a recuperação judicial. 4. Dessa forma, os créditos arrolados pela parte embargada não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, sendo possível a manutenção das travas bancárias, uma vez que no caso em exame aplicável a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, pois reconhecida a propriedade fiduciária do credor, o que afasta os valores em discussão da esfera patrimonial da empresa recuperanda. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70070321088, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 30/11/2016)

II – A demandante, também, requer a expedição de ofício à locadora **IMAVEN IMÓVEIS LTDA** para que se abstenha de descontinuar os contratos de locação então vigentes, bem como cessem quaisquer medidas expropriatórias e resolutórias frente aos contratos de locação, sendo que os valores em aberto serão tratados e quitados perante o processo de recuperação judicial.

Considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial, e ante o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, cabível o pleito para suspensão da cobrança de valores vencidos atinentes ao contrato de locação estabelecido com a locadora **IMAVEN**, integrando este a relação de credores (fl. 72).

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da empresa **JAGUAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 88.153.119/0001-45, e determino o que



segue:

- a) NOMEIO Administrador Judicial JOÃO PEDRO SCALZILLI, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005;
- b) FIXO honorários provisórios ao Administrador Judicial em 2% do valor dos créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial, elencados na inicial em R\$ 5.640.694,43, facultando às partes avençarem a forma de pagamento, com posterior homologação pelo juízo;
- c) DISPENSO a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 52 da lei supracitada;
- d) DETERMINO A SUSPENSÃO de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial pelo prazo de 180 dias, ressalvando o disposto nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 do mesmo diploma legal,
- e) DETERMINO à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador, ex vi do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;
- f) COMUNIQUE-SE às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação; após, vista ao Curador da Massa, consoante estabelece o inciso V do artigo 52 da Lei 11.101/2005;
- g) OFICIE-SE à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;
- h) EXPEÇA-SE edital na forma do §1º do artigo 52 da LRF, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.
- i) DEFIRO EM PARTE OS PEDIDOS LIMINARES: a) No tocante às travas bancárias, o pedido liminar vai indeferido; b) No tocante ao pedido de



suspensão da cobrança de valores vencidos atinentes ao contrato de locação estabelecido com a locadora IMAVEN, integrando este a relação de credores (fl. 72), a pretensão vai deferida. Oficie-se à locadora, comunicando a presente decisão.

Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados ao ADMINISTRADOR JUDICIAL, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Consigno, ainda, que os mesmos terão prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação da devedora, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da Lei de Quebras, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Plano de recuperação judicial em 60 dias, sob pena de decretação da falência nos termos do inc. III do art. 73 da Lei 11.101/05.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Jaguarão, 05/06/2017.

Daniel De Souza Fleury,
Juiz de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: DANIEL DE SOUZA FLEURY Nº de Série do certificado: 7F1F4B17EF87757C552D5B110AD5D293 Data e hora da assinatura: 05/06/2017 17:24:15 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 05511700002817055201720502
--	---